



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2184879 - PR (2024/0154677-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : ALAERCIO RISELLO GODOIS DE ALMEIDA
ADVOGADO : VAGNER ANDREI BRUNN - PR040839
RECORRIDO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADA : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S) - DF014234

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. VÍCIO DE QUALIDADE. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. ART. 18, § 1º, DO CDC. ALIENAÇÃO DO VEÍCULO DURANTE O CURSO DA DEMANDA. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. NÃO VERIFICADA. MANUTENÇÃO DO INTERESSE PROCESSUAL. DIREITO AO ABATIMENTO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS.

1. Ação de obrigação de fazer, com pedido alternativo de desfazimento da relação contratual, c/c reparação de danos materiais e morais.
2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente, de modo fundamentado, a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte
3. O interesse de agir é condição da ação e se relaciona à necessidade, à utilidade e à adequação do provimento jurisdicional, que devem ser averiguadas segundo a Teoria da Asserção. Precedentes.
4. A teor do disposto no art. 18, § 1º, do CDC, tem o fornecedor, regra geral, o prazo de trinta dias para reparar o vício no produto colocado no mercado, após o qual surge para o consumidor o direito de exigir a substituição do produto, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço.
5. Não há vedação legal de alienação do bem defeituoso que originou a demanda fundada no art. 18, §1º, do CDC, ainda que durante o curso da ação.
6. Eventual impossibilidade de restituição do bem defeituoso ao fornecedor pelo consumidor (por já pertencer a terceiro), apesar de inviabilizar a condenação daquele ao reembolso integral ou à substituição do produto (art. 18, § 1º, I e II, do CDC), não afasta o dever de ressarcimento em virtude do direito do consumidor ao abatimento do preço (art. 18, §1º, III, do CDC).
7. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de março de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2184879 - PR (2024/0154677-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : ALAERCIO RISELLO GODOIS DE ALMEIDA
ADVOGADO : VAGNER ANDREI BRUNN - PR040839
RECORRIDO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LUÍZA NOGUEIRA LANZER - RS111484
GABRIELA VITIELLO WINK - RS054018

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. VÍCIO DE QUALIDADE. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. ART. 18, § 1º, DO CDC. ALIENAÇÃO DO VEÍCULO DURANTE O CURSO DA DEMANDA. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. NÃO VERIFICADA. MANUTENÇÃO DO INTERESSE PROCESSUAL. DIREITO AO ABATIMENTO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS.

1. Ação de obrigação de fazer, com pedido alternativo de desfazimento da relação contratual, c/c reparação de danos materiais e morais.
2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente, de modo fundamentado, a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte
3. O interesse de agir é condição da ação e se relaciona à necessidade, à utilidade e à adequação do provimento jurisdicional, que devem ser averiguadas segundo a Teoria da Asserção. Precedentes.
4. A teor do disposto no art. 18, § 1º, do CDC, tem o fornecedor, regra geral, o prazo de trinta dias para reparar o vício no produto colocado no mercado, após o qual surge para o consumidor o direito de exigir a substituição do produto, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço.
5. Não há vedação legal de alienação do bem defeituoso que originou a demanda fundada no art. 18, §1º, do CDC, ainda que durante o curso da ação.
6. Eventual impossibilidade de restituição do bem defeituoso ao fornecedor pelo consumidor (por já pertencer a terceiro), apesar de inviabilizar a condenação daquele ao reembolso integral ou à substituição do produto (art. 18, § 1º, I e II, do CDC), não afasta o dever de ressarcimento em virtude do direito do consumidor ao abatimento do preço (art. 18, §1º, III, do CDC).

7. Recurso conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por ALAERCIO RISELLO GODOIS DE ALMEIDA, fundado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, em face de acórdão do TJ/PR.

Recurso especial interposto em: 29/9/2024.

Concluso ao gabinete em: 5/12/2024.

Ação: de obrigação de fazer, com pedido alternativo de desfazimento da relação contratual, c/c reparação de danos materiais e morais ajuizada por ALAERCIO RISELLO GODOIS DE ALMEIDA (recorrente) em face de FORD MOTOR COMPANY BRASIL (recorrida). Sustenta, em resumo, que adquiriu da ré automóvel novo, para utilizar em seu trabalho de fretamento, o qual, durante o prazo da garantia contratual, apresentou sucessivos defeitos, tendo ficado inutilizado para conserto diversas vezes. Requer, nos termos do art. 18, §1º, do CDC, a substituição do veículo ou o reembolso, além de indenização por danos morais e materiais.

Sentença: julgou a demanda parcialmente procedente, com a condenação da ré: (a) à restituição ao autor do valor de R\$ 179.900,00; (b) ao pagamento, a título de indenização por danos materiais, do valor de R\$ 6.246,74, e; (c) ao pagamento, a título de indenização por danos morais, do montante de R\$ 5.000,00 (fls. 600-607, e-STJ).

Acórdão do TJ/PR: deu parcial provimento à apelação da parte ré, apenas para “i) reconhecer a superveniente perda parcial do interesse processual no tocante aos pedidos de substituição ou reparação do veículo ou restituição de valores conforme a tabela FIPE, restando infirmada a respectiva condenação nesse tópico; ii) redistribuir os ônus da sucumbência para condenar as partes, na razão de 85% a cargo do autor-apelado e 15% a cargo da ré-apelada, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação” (fls. 778-787, e-STJ), nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDOS DE SUBSTITUIÇÃO OU REPARAÇÃO DE VEÍCULO OU RESTITUIÇÃO DE VALORES CONFORME TABELA FIPE E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, RELACIONADOS COM A AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO DA RÉ-FABRICANTE PELO CONSUMIDOR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA RÉ-FORNECEDORA. ALIENAÇÃO DO VEÍCULO A TERCEIRO PELO AUTOR NO CURSO DA DEMANDA SEM A DEVIDA COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. VEÍCULO ATUALMENTE COM RESTRIÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA A AGENTE FINANCEIRO E PENDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS. CONTEXTO DO CASO QUE CONDUZ À SUPERVENIENTE PERDA PARCIAL DO INTERESSE PROCESSUAL NO TOCANTE AOS PEDIDOS DE SUBSTITUIÇÃO OU REPARAÇÃO DE VEÍCULO OU RESTITUIÇÃO DE VALORES CONFORME TABELA FIPE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. MANUTENÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO NA ESPÉCIE. VEÍCULO ADQUIRIDO ZERO QUILOMETRO QUE APRESENTA DIVERSOS VÍCIOS RECORRENTES E OBRIGA O CONSUMIDOR A COMPARECER VÁRIAS VEZES À OFICINA SEM SOLUÇÃO DEFINITIVA. JURISPRUDÊNCIA DA CÂMARA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM 5 MIL REAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. JULGADOS DESTE TJPR EM CASOS ANÁLOGOS. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Recurso especial: aponta violação: (a) ao art. 1.022 do CPC, sob alegação de negativa de prestação jurisdicional; (b) ao art. 47 do CDC, diante do direito do consumidor de entregar o veículo com defeito e receber o reembolso, e; (c) aos arts. 85 e 86 do CPC, diante da desproporcionalidade da verba sucumbencial fixada, e; (d) à interpretação do art. 18, §1º, do CDC, conferida por julgados de outros Tribunais (dissídio jurisprudencial).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/PR inadmitiu o recurso especial (fls. 944-945, e-STJ), dando ensejo ao AREsp 2.627.830-PR, convertido em recurso especial para melhor exame da matéria (fl. 1065, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

1. Da ausência de negativa de prestação jurisdicional

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente, de modo fundamentado, a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte (AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, Terceira Turma, DJe

de 2/2/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, Quarta Turma, DJe de 16/2/2018).

2. Da preclusão incidente sobre o pedido recursal de majoração da indenização por danos morais.

De início, destaca-se que o valor arbitrado pela sentença (fls. 600-607, e-STJ) a título de indenização por danos morais (R\$ 5 mil) não foi impugnado pelo autor, ora recorrente, por meio recurso cabível. Apenas a empresa ré, recorrida, interpôs apelação contra a sentença. Assim, consoante consignado pelo e. TJ/PR, “no tocante à inadvertida majoração do indenizatório, colhe-se que a insurgência recursal foi apenas da ré, constituindo impropriedade o aperfeiçoamento da situação do autor-apelado” (fl. 815, e-STJ).

Desse modo, a matéria está preclusa, não podendo ser reexaminada no âmbito STJ, nos termos do art. 507 do CPC.

3. Da responsabilidade pelos vícios de qualidade do produto: incidência da Súmula 568/STJ

O art. 18 do CDC versa sobre a responsabilidade objetiva do fornecedor por vícios de qualidade ou quantidade que tornem os produtos impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como pelos decorrentes de disparidades com as indicações constantes do recipiente, embalagem ou mensagem publicitária.

Constatado o vício de qualidade, o consumidor poderá exigir a substituição das partes viciadas, o que deverá ser efetivado pelo fornecedor, como regra geral, no prazo máximo de 30 (trinta) dias (art. 18, § 1º, do CDC).

O trintídio legal para o fornecedor sanar o vício apresentado no produto é contado, sem interrupção ou suspensão, desde a primeira manifestação do vício até o seu efetivo reparo. Vale dizer, o mencionado lapso não se renova cada vez que o bem é levado ao fornecedor para correção do problema (REsp 1.734.541/SE, Terceira Turma, DJe de 22/11/2018, e REsp 1.297.690/PR, Quarta Turma, DJe de 6/8/2013).

De praxe, apenas após o transcurso do prazo de 30 dias sem que haja o

efetivo reparo do vício no produto, surge para o consumidor o direito de exigir alguma das soluções definitivas conferidos pelo art. 18, § 1º, do CDC, a saber: a substituição do produto, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço (REsp 1637628/ES, Terceira Turma, DJe 7/12/2018).

No que diz respeito ao interesse de agir do consumidor, entende-se que a condição da ação é alcançada quando o provimento pleiteado pelo autor é, “em abstrato, capaz de lhe conferir um benefício que só pode ser alcançado com o exame de uma situação de fato que possa ser corrigida por meio da pretensão de direito material citada na petição inicial. Em outras palavras, só é útil, necessária e adequada a tutela jurisdicional se o provimento de mérito requerido for apto, em tese, a corrigir a situação de fato mencionada na inicial” (REsp 1431244/SP, Terceira Turma, DJe 15/12/2016).

Nesse contexto, especificamente quanto à ação de responsabilização do fornecedor fundada no vício do produto (art. 18, § 1º, do CDC), verifica-se que não há vedação legal de alienação do bem defeituoso que originou a demanda. Isto é, nada obsta que o consumidor, visando a diminuir prejuízos durante a tramitação de ação em que busca a responsabilização do fornecedor, aliene o bem a terceiros, que podem ter interesse na aquisição por um valor substancialmente reduzido diante do vício de qualidade.

Em outras palavras, a alienação do bem não afasta, por si só, a responsabilidade do fornecedor pelo vício do produto, nem o interesse processual do consumidor em prosseguir com a demanda, apurando-se eventuais prejuízos diante da desvalorização do bem em decorrência de vício de qualidade.

Eventual impossibilidade de restituição do bem defeituoso ao fornecedor pelo consumidor (por já pertencer a terceiro), apesar de inviabilizar a condenação daquele ao reembolso integral ou à substituição do produto (art. 18, §1º, I e II, do CDC), não afasta, por outro lado, o dever de ressarcimento em virtude do direito do consumidor ao abatimento do preço (art. 18, § 1º, III, do CDC).

Além disso, tal como nas ações de obrigações de fazer em geral, é possível, nas ações fundadas no art. 18, § 1º, do CPC, a conversão da obrigação do fornecedor em perdas e danos, se for viável “a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente” (art. 499 do CPC).

Inclusive, “a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é possível a conversão da tutela específica da obrigação de fazer ou de não fazer em perdas e danos, independentemente de pedido explícito, se verificada a impossibilidade de cumprimento da tutela específica, não havendo falar em ofensa à adstrição ou congruência” (AgInt no REsp 1933456/AC, Terceira Turma, DJe 13/6/2024).

Portanto, diante da possível desvalorização do bem e da necessidade de abatimento do preço, mesmo com alienação do produto defeituoso a terceiro, remanesce o interesse processual do consumidor em receber a eventual diferença entre o valor de mercado do bem sob perfeito estado e o valor de mercado do bem defeituoso.

Na jurisprudência, a Quarta Turma do STJ decidiu que “não se verifica a falta de interesse de agir do autor pela perda superveniente do objeto, diante da venda do veículo no curso da demanda, visto que ficou demonstrado nos autos que o bem litigioso foi alienado por valor muito inferior ao preço de mercado, em razão dos defeitos apresentados, não tendo, portanto, perecido o objeto da demanda, já que houve a conversão em perdas e danos” (AgInt no REsp 1828296/PA, Quarta Turma, DJe 19/4/2024).

Igualmente, no âmbito da Terceira Turma, decidiu-se que, “a despeito da alienação na pendência da lide – o que, frise-se, não é vedado pelo ordenamento jurídico – a tutela jurisdicional pretendida pelo autor-recorrido permanece apta, ao menos em abstrato, a lhe trazer posição jurídica de vantagem, o que se mostra suficiente para a caracterização do interesse processual” (REsp 1637628/ES, Terceira Turma, DJe 7/12/2018).

No recurso sob julgamento, ao contrário do que restou decidido pelo

acórdão recorrido (fls. 778-787, e-STJ), a alienação do bem, ainda que no curso da ação judicial, não afasta a responsabilidade da empresa recorrida, a quem cabe, nos termos do art. 18, § 1º, do CDC, reparar os prejuízos do consumidor em virtude do fornecimento de produto com graves vícios.

O fato superveniente identificado pelo Tribunal de origem, quanto à alienação do veículo a terceiro, não esvazia o propósito da demanda consumerista, notadamente diante da possibilidade de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos (art. 499 do CPC), sobretudo para garantir o direito ao abatimento do preço (art. 18, §1º, III, do CDC).

Acrescente-se, ainda, que – para se evitar o enriquecimento sem causa – o montante da indenização, diante da conversão em perdas em danos, decorre da diferença, na data da alienação a terceiro, entre o valor de mercado do bem sob perfeitas condições e o valor de mercado do bem diante dos defeitos apresentados, a ser apurada em sede de liquidação de sentença (arts. 509 e seguintes do CPC).

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de condenar a empresa recorrida ao pagamento da diferença, na data da alienação do veículo a terceiro, entre o valor de mercado do bem sob perfeitas condições e o valor de mercado do bem diante dos defeitos apresentados, a ser apurada em sede de liquidação de sentença (arts. 509 e seguintes do CPC).

Diante da sucumbência mínima da parte recorrente (art. 86, parágrafo único, do CPC), restabelece-se o ônus de sucumbência de acordo com o fixado na sentença (fl. 606, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.184.879 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0154677-7

Número de Origem:

00008124120248160079 00029343720188160079 8124120248160079

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALAERCIO RISELLO GODOIS DE ALMEIDA
ADVOGADO : VAGNER ANDREI BRUNN - PR040839
RECORRIDO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADA : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S) - DF014234

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de março de 2025